



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (PL nº 3.044, de 2008, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012 (PL nº 3.044, de 2008, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

O projeto possui três artigos. O art. 1º acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. O novo art. 27-A determina que são de responsabilidade dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição. Nos termos do parágrafo único deste novo artigo, o acervo das bibliotecas escolares será permanentemente atualizado e mantido em local próprio, atraente e acessível, com disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores aos usuários.

Já o novo art. 27-B, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas.

Nos termos do § 1º do novo artigo proposto, *cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, tem a prerrogativa de organizar o trabalho dos bibliotecários, sendo admitido o atendimento a mais de uma biblioteca escolar por um mesmo profissional*, enquanto o § 2º estabelece que *os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para a formação efetiva de leitores*.

O art. 2º do projeto determina que os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na Lei, a contar da data da sua publicação, e o art. 3º trata da vigência da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, onde, em 10 de setembro de 2013, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão, nos termos do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o relatório do Senador Cássio Cunha Lima, favorável à matéria nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo), que havia sido anteriormente aprovado e adotado pela CE, passando a constituir o Parecer nº 1.055, de 2013, da CE.

Porém, em 18 de setembro de 2013, foi apresentado o Recurso nº 15, de 2013, para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, tendo sido apresentada a Emenda nº 2 – PLEN (Substitutivo), do Senador Paulo Paim. A matéria então retornou à CE para exame desta emenda.

Em 21 de novembro de 2017, a CE aprovou o relatório da Senadora Ângela Portela, que passou a constituir o Parecer da CE nº 62, de 2017, favorável à Emenda nº 2 – PLEN.

Em 10 de abril de 2018, o Plenário do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 194, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando que a matéria fosse submetida também ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Em 15 de maio de 2018, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

O PLC nº 28, de 2012, apresenta importante contribuição ao aperfeiçoamento da educação no Brasil ao determinar que são de responsabilidade dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição.

Para o alcance desse objetivo, serão necessários investimentos que poderão ser custeados de diversas formas, especialmente mediante convênios com órgãos federais ou até mesmo via captação de financiamentos internacionais. Embora não tenhamos uma estimativa precisa da magnitude dos recursos necessários para o alcance deste objetivo, acreditamos ser o mesmo bastante factível, inclusive porque o Projeto concede o prazo de cinco anos para tal meta ser atingida.

Porém, a proposta trará impacto financeiro significativo no custeio das instituições de educação básica ao determinar que obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior deverão ser mantidos para atender as bibliotecas escolares dessas instituições. Nesse sentido, acreditamos que tal obrigatoriedade inviabiliza a proposta, pois muitos municípios, especialmente os menores, não terão condições de custear tal despesa, especialmente no contexto atual de recessão e conseqüente queda nas receitas correntes.

Para além disto, segundo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia o número de profissionais ativos no Brasil não atende ao número de bibliotecas existentes no país e que, atualmente, o déficit está em torno de 100.000 mil bibliotecários. De acordo com o último boletim divulgado pelo Conselho Federal de Biblioteconomia existem 34.805 bibliotecários cadastrados, estando apenas 18.374 ativos.

No meu estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, temos apenas 106 profissionais ativos nesta área, o que não atende ao número de escolas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

existentes no estado, pois atualmente em Mato Grosso do Sul temos 1615 estabelecimentos atuando na educação infantil, 1.062 no ensino fundamental em anos iniciais, 844 no ensino fundamental em fase final e 451 no ensino médio. Com base nisto, há um flagrante déficit de profissionais bibliotecários devidamente habilitados. Desta forma, entendemos que tal obrigatoriedade deve ser suprimida da proposta.

Entendemos, portanto, que em última instância, tanto a Emenda nº 1 – CE quanto a Emenda nº 2 – PLEN reforçam a obrigatoriedade da contratação de profissionais de nível superior, o que inviabilizaria a realização dos objetivos da lei, razão pela qual ambas devem ser rejeitadas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, com rejeição de todas as emendas apresentadas e apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o art. 27-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

